



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 10.JUL.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 20 de Dezembro de 1995, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) na sequência do processo de apreciação de um recurso da Comissão Nacional de Eleições (CNE) contra "O Independente", por recusa do direito de resposta, relativamente a um artigo, publicado em 27 de Outubro de 1995, em que era visada, deliberou determinar ao jornal "a publicação da carta do recorrente (...), recomendando-lhe o rigoroso cumprimento das normas legais relativas ao direito de resposta."

No seguimento desta deliberação "O Independente" publicou, em 22 de Março de 1996, a resposta em questão, na secção das cartas dos leitores intitulada "Taco-a-taco".

I.2 - Em 14 de Maio de 1996, a CNE oficiou a esta Alta Autoridade, informando que a resposta não havia sido publicada no mesmo local, mas sim na secção destinada às cartas dos leitores, pelo que solicitava "a tomada das providências que se entendam necessárias para que seja dado rigoroso cumprimento por parte daquele jornal ao direito de resposta."

I.3 - Em 4 de Junho, a AACS oficiou a "O Independente" para que, no prazo de cinco dias, informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto. Em 19 do mesmo mês, na falta de resposta, reiterou-se o pedido, novamente sem qualquer êxito.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II.2 - Pelo art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, em vigor à altura dos factos, "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama " (n.º 1); e, "a publicação é feita gratuitamente, devendo ser inserida de uma só vez, sem interpolações e sem interrupções, no mesmo local do escrito que a tiver provocado, salvo se este tiver sido publicado na primeira ou na última página" (n.º 3).

II.3 - Considerou a recorrente que o jornal, ao publicar a resposta pretendida na secção das cartas dos leitores e não no mesmo local onde havia sido inserido o artigo que lhe deu origem, infringiu o disposto no n.º 3 do art.º 16.º da Lei de Imprensa, atrás transcrito, e o mesmo entendimento, que não podia ser outro, tem, sobre a matéria, a AACS. Com efeito, na alínea a), do parágrafo III, da sua "Directiva sobre o exercício do direito de resposta", publicada na II Série do Diário da República, n.º 160, de 13 de Julho de 1995, com o fim de adequar às novas disposições legais a anterior directiva sobre a mesma matéria (cfr. DR, IIª Série, n.º 153, de 6-7-91), lê-se: "A publicação da resposta só não será obrigatoriamente feita no mesmo local do escrito que a tiver provocado quando este tiver sido publicado na primeira ou na última página (...). Deve ainda entender-se que a garantia constitucional de igualdade e eficácia no exercício do direito de resposta se opõe à utilização, na publicação da resposta, de caracteres de menor relevo que os do escrito respondido".

Assim, não satisfaz "O Independente" este preceito legal ao publicar na secção destinada às cartas dos leitores, sem identificação adequada, a resposta a um artigo publicado na página 2 desse periódico.

II.4 - Importa todavia mencionar que o recurso ora apresentado a esta Alta Autoridade - considerando que esta queixa tem como finalidade a republicação da resposta de acordo com a Lei, de um recurso relativo a um direito de resposta publicado de um modo defeituoso e, em consequência, um direito de resposta não satisfeito -, é intempestivo (n.º 1, do art. 7.º, da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho - "Em caso de recusa do exercício do direito de resposta (...), o titular daquele pode recorrer para a Alta Autoridade no prazo de 30 dias a contar da verificação da recusa"), pelo que é impossível para este órgão fazer republicar a resposta em causa, como seria exigível face ao rigor dos princípios.

./.

19205



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.5 - Excluída assim a possibilidade de a AACS impor a "O Independente" a republicação da resposta, a violação do preceito legal atrás invocado poderá ser objecto de recurso da CNE para o foro judicial para os feitos previstos no art.º 2.º da Lei n.º 8/96, de 14 de Março.

II.6 - É ainda de notar que o jornal, nada tendo informado sobre a matéria, não obstante o reiterado pedido da AACS, não deu cumprimento ao estipulado no art.º 8.º da Lei n.º 15/90 (Dever de colaboração) - "Os órgãos de comunicação social devem prestar à Alta Autoridade toda a colaboração que, fundamentadamente e no quadro da presente lei, lhe seja solicitada como necessária à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências."

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Comissão Nacional de Eleições, de 14 de Maio de 1996, contra "O Independente", por cumprimento defeituoso do direito de resposta - publicação verificada, em 22 de Março de 1996, em local diferente daquele em que havia sido inserido o escrito que lhe deu origem -, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, reconhecendo embora não terem sido observados os imperativos legais atinentes ao direito em causa, considera-se impedida de dar satisfação ao recurso por este ter sido interposto para além do prazo (trinta dias) legalmente fixado para o efeito.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Julho de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM